



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.007988/2001-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.343 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2020  
**Recorrente** SERVIÇO NACIONAL DA APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1997

DÉBITO EM COBRANÇA. ALOCAÇÃO AUTOMÁTICA EM PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR.

A alocação automática de tributos pressupõe a existência de débitos vencidos, nos termos do art. 163 do CTN. Reconhecendo-se a inaplicabilidade de referido procedimento, necessário reconhecer a extinção do crédito tributário em cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Aílton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 16-34.974 da 3ª Turma da DRJ/SP1, de 29 de novembro de 2011 (fls. 195 a 203):

1. Trata-se de Auto de Infração eletrônico nº 0008037, contra a pessoa jurídica acima identificada, decorrente de auditoria interna realizada na DCTF do 1º trimestre de 1997.

1.1. Os créditos constituídos, no montante de R\$ 534.123,93 (quinhentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e três reais e noventa e três centavos), referem-se a impostos retidos na fonte IRRF, códigos 0561, 0588, 1708, 0588 e 3820, incidentes sobre remunerações pagas a pessoas físicas, com e sem vínculo empregatício, pessoas jurídicas que prestaram serviços de natureza profissional e cooperativas de trabalho.

1.2. Há um crédito que decorre de pagamento insuficiente (código: 0588; PA: 01/1997; Vcto: 08/01/97), conforme Anexo Ia, às fls. 150, e, o restante deles, tem origem em pagamentos feitos, em atraso, sem os acréscimos legais, incidentes até a data do pagamento, conforme Anexo IIa, às fls. 151/169.

1.3. Às fls. 170, o Anexo III informa os valores a pagar do imposto (principal), da multa de ofício (75%) e dos juros de mora (até 30/11/2001), decorrente de insuficiência de pagamento, enquanto que, às fls. 171/172, o Anexo IV, informa, com detalhes, os créditos que se referem à multa isolada (75%) e aos juros de mora não pagos, calculados até a data do pagamento (pagamentos realizados em atraso sem os acréscimos legais).

2. Por meio do instrumento, às fls. 01/04, acompanhado dos documentos, às fls. 16/105, a Autuada impugnou o lançamento.

2.1. Alega erros na informação das semanas (fato gerador) na DCTF, uma vez que teria considerado o término delas na sexta-feira e não no sábado.

2.2. Apresenta planilha com as semanas que deveria ter informado na DCTF, requer a retificação da DCTF e junta os DARF recolhidos.

2.3. Quanto ao débito em que foi constada insuficiência de pagamento do principal (imposto), alega que recolheu no montante correto e junta três DARF (cópias) que compõem o pagamento.

3. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal.

4. Às fls. 177, foi juntado extrato do sistema informatizado da RFB, onde se encontra registrado que um dos três pagamentos realizados pelo Contribuinte para liquidar o débito com insuficiência de pagamento (código: 0588; PA: 01/01/97; Vcto: 08/01/97) teve parte do valor utilizado, em outro débito, que não integra o presente processo, conforme demonstrado no quadro abaixo:

| Dados do Pagamento  |                    |                 |        | Débito              |        |               |
|---------------------|--------------------|-----------------|--------|---------------------|--------|---------------|
| Data de Arrecadação | Data de Vencimento | Valor recolhido | Código | Período de Apuração | Código | Valor Alocado |
| 30/12/1996          | 08/01/1997         | 1.254,44        | 0588   | 27/12/96            | 1708   | 931,38        |

4.1. Às fls. 178, os autos foram enviados para julgamento.

A DRJ/SP1 julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender que (fls. 181 a 182):

[...] embora os dados informados nos DARF sejam compatíveis com os declarados na DCTF, há dois recolhimentos que foram realizados antes do fato gerador informado na

DCTF. Um deles é justamente o DARF de R\$ 1.254,44, que foi recolhido, em 29/12/1996, enquanto que o fato gerador foi informado como ocorrido em 03/01/1997. Esta, talvez, tenha sido a razão para que parte de seu valor (R\$ 931,38) tenha sido utilizada para liquidar outro débito, dentro da sistemática de alocação automática, realizada pelos sistemas informatizados da RFB, como autorizado pelo art. 163 do Código Tributário Nacional – CTN.

[...] Conclui-se, portanto, que, por não restar saldo disponível relativamente ao referido pagamento, a cobrança do imposto, código 0588, no valor de R\$ 931,39 (principal), é pertinente.

[...] Todavia a multa de ofício deve ser reduzida à multa de mora, tendo em vista que a legislação superveniente não admite a incidência da multa de ofício, prevista no artigo 44, da Lei 9.430/96, sobre débitos declarados em DCTF, sujeitando-se estes à incidência de multa de mora e juros de mora...

Diante disso, consta, na fl. 260, demonstrativo do débito, tendo como valor principal em cobrança e objeto do presente processo a quantia de R\$ 931,39, e seus acréscimos legais.

Face ao referido Acórdão da DRJ/SP1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 217 a 221), alegando que deve ter ocorrido erro por parte da RFB, que, por algum motivo, alocou os recursos referentes ao débito da DCTF, objeto da autuação, para quitação de débito inexistente. Ainda, menciona que tal erro de forma alguma poderia ser imputado ao SENAI-SP, entendendo a contribuinte ser inadmissível cobranças dos valores que, segundo ela, não seriam devidos.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que entende comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 222 a 281).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/SP1 com o consequente cancelamento do débito fiscal em cobrança.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de débito em cobrança relativo a IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte (ano-calendário 1997).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 07 de março de 2012, vide termo de recebimento da RFB, fl. 217, face ao recebimento da intimação datada de 08 de fevereiro de 2012, fl. 212) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Preliminar**

Não obstante as alegações da empresa contribuinte, a preliminar suscitada que visa a aplicação da prescrição intercorrente ao Processo Administrativo Tributário não deve prosperar.

A corroborar com o exposto acima, importa transcrever o entendimento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, exposto pela Súmula CARF nº 11, à qual foi atribuída efeito vinculante pela Portaria MF nº 227 de 07 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sabe-se que o efeito vinculante atribuído à Súmula CARF nº 11, em 2018, se traduz na obrigatoriedade de adoção e aplicação de seu conteúdo a todos os seus destinatários, afastando toda e qualquer orientação em sentido diverso.

Isso se deve pelo fato de que, enquanto um processo administrativo tributário perdurar, o tributo não se constitui definitivamente. Somente com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, com a conclusão do mencionado processo administrativo tributário é que se inicia o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda ajuizar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

O impedimento do curso do prazo prescricional se dá também porque o inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, determina que a defesa ou recurso administrativo

suspendem a exigibilidade do crédito tributário. E, se o tributo não pode ser exigido, não pode ser executado.

Em razão desta suspensão da exigibilidade do crédito, firmou-se o entendimento de que não corre o prazo prescricional durante o curso do processo administrativo tributário, não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente na esfera administrativa tributária.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica das decisões do ínclito Superior Tribunal de Justiça bem como do egrégio Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas (grifos nossos):

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO QUE FORA ANTERIORMENTE IMPUGNADO NA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO RETIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO - NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, NEM AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO DE SENTENÇA PARA JULGAR A CAUSA – PRECEDENTES DO TJRJ E STJ – ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, NO SENTIDO DE IMPOSSIBILITAR A DISCUSSÃO JUDICIAL POR JÁ ESTAR PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ARGUMENTO QUE SE REJEITA – PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PERMANECER PARALISADO POR 12 ANOS, DE 1993 A 2005 – CONTUDO, NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO POIS, SEGUNDO O STJ, EM RECURSO REPETITIVO, O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE SE INICIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NO MÉRITO, NÃO FORAM COMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NEM DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DA VENDA DAS MERCADORIAS NELE DISCRIMINADAS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - NÃO É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM RELAÇÃO A UMA DAS MERCADORIAS DO AUTO DE INFRAÇÃO, DIANTE DA FALTA DE PROVAS PARA TANTO – NÃO HÁ RESPALDO LEGAL PARA A ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE MAIS BENIGNA DE LEI PARA O CONTRIBUINTE – RECURSOS DESPROVIDOS”. [...]. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, a, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE n. 944.955/RJ, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 12/02/2016, publicado em 16/02/2016).

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 184, e-STJ): TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 CTN. REMESSA OFICIAL E APELO PROVIDOS. [...] 2. A Lei nº 9.873/99 não é aplicável aos procedimentos administrativos fiscais, já que se volta a regulamentar o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, não se aplicando aos processos administrativos fiscais, que possuem regulamentação específica. 3. O art. 151, inciso III, do CTN estabelece que os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 4. Durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se aplicar a contagem do prazo prescricional até a decisão definitiva a respeito do recurso administrativo interposto pelo contribuinte, não se lhe aplicando a Lei nº 9.873/99, direcionada apenas às questões eminentemente administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia, não sendo o caso de extensão às questões tributárias, ante a ausência de previsão por parte do legislador. Precedente: (REsp nº 1.113.959-RJ (2009/0048881-3). Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 15/12/09). [...] 2. A interposição de recurso administrativo pela contribuinte, sob o fundamento de que a exação fiscal em questão é inconstitucional, suspende a exigibilidade do crédito tributário e a prescrição da cobrança, nos moldes preconizados pelo art. 151, III, do CTN. Precedentes do STJ. [...] 2. O recurso administrativo, mesmo inadmissível, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso prescricional, pois o contribuinte tem direito à resposta estatal que, enquanto pendente de solução, impede a propositura da ação de cobrança. Precedentes. [...] Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de janeiro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Relator. (STJ - REsp n. 1.502.942/PE, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 09/01/2015, publicado em 19/02/2015).

Posto isso, exprimindo os entendimentos das mais altas cortes julgadoras do Poder Judiciário, alinhado à inteligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, explicitada pela Súmula Vinculante CARF nº 11, rejeito a preliminar suscitada.

### Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que o ponto controvertido que ainda remanesce diz respeito à existência ou não do débito de R\$ 931,39, indicado no demonstrativo de fl. 260, e respectivos encargos legais, decorrente de auditoria interna, cujo relatório de fl. 150, assim indica:

| ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF |                  |               |                  |                                                      |                                |          |                 |                  |                 |                                       |
|----------------------------------------------------------------------------|------------------|---------------|------------------|------------------------------------------------------|--------------------------------|----------|-----------------|------------------|-----------------|---------------------------------------|
| DECLARAÇÃO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1997                                      |                  |               |                  |                                                      | ( NÚMERO 0000100199800363473 ) |          |                 |                  |                 |                                       |
| TRIBUTOS: IRRF                                                             |                  |               |                  |                                                      | VALORES EM REAIS               |          |                 |                  |                 |                                       |
| CÓD. REC.                                                                  | PERÍODO DE APUR. | DATA DE VENC. | NÚMERO DO DÉBITO | VAL. DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF | DARF INFORMADO                 |          | DARF CONFIRMADO |                  | NÚMERO DO PGTO. | SITUAÇÃO DO DARF                      |
|                                                                            |                  |               |                  |                                                      | DATA DE VENC.                  | VALOR *  | DATA PGTO.      | VALOR CONFIRMADO |                 |                                       |
| 0588                                                                       | 01-01/1997       | 08/01/1997    | 1889280          | 7.274,78                                             | 08/01/1997                     | 5.305,00 | 08/01/1997      | 5.305,00         | 1262189216      | Pgto sem pendência de MM e de JM      |
|                                                                            |                  |               |                  |                                                      | 08/01/1997                     | 1.254,44 | 30/12/1996      | 323,06           | 1263278178      | Pgto parc/ util. s/ pend de MM e de J |
|                                                                            |                  |               |                  |                                                      | 08/01/1997                     | 715,32   | 30/12/1996      | 715,31           | 1263278038      | Pgto parc/ util. s/ pend de MM e de J |
|                                                                            |                  |               |                  |                                                      | VALOR AMORTIZADO               |          | 6.343,37        |                  |                 |                                       |
|                                                                            |                  |               |                  |                                                      | SALDO EM ABERTO                |          | 931,39 **       |                  |                 |                                       |

Segundo a auditoria, os DARFs de valor R\$ 5.305,00 (fl. 64; código 0588), de valor R\$ 1.254,44 (fl. 62, código 0588) e de valor R\$ 715,32 (fl. 6; código 0588), honraram o

débito informado na DCTF de R\$ 7.274,76, tendo remanescido o débito de R\$ 931,39 (objeto de cobrança do presente processo).

O DARF de R\$ 1.254,44, pago em 30/12/1996, não fora totalmente alocado ao período de apuração da 1ª semana de 1997 pelo fato de que, desse valor total, foi retirada a quantia de R\$ 931,39 para honrar um débito do período imediatamente anterior, o que ocasionou a falta da quantia de R\$ 931,39 no período ao qual se referia referido DARF.

Ocorre que o valor de R\$ 931,39 relativo ao período imediatamente anterior (4ª semana de 1996) fora honrado por meio dos seguintes DARFs: R\$ 120,00 (fl. 274), R\$ 204,00 (fl. 275), R\$ 373,45 (fl. 276) e R\$ 233,95 (fl. 278), todos de código 1708, pagos em 30/12/1996, de acordo com a DCTF de fl. 273.

A própria DRJ reconheceu que os dados informados nos DARFs eram compatíveis com os declarados na DCTF (item 5.12 do Acórdão nº 16-34.974-3ª Turma DRJ/SP1, fl. 267).

Ademais, a própria DRJ especula (uso da expressão “talvez”) que a cobrança do débito de R\$ 931,39 possa ter sido decorrente do pagamento do IRRF relativo à 1ª semana de 1997 anteriormente ao seu vencimento, o que pode ter ensejado a alocação de seu valor em período anterior, conforme disposto a seguir (fl. 267):

5.11. O Anexo Ia do Auto de Infração (fls. 150), revela que os pagamentos de R\$ 5.305,00 e R\$ 715,32 foram integralmente alocados ao débito em questão, enquanto que o pagamento de R\$ 1.254,44, teve somente parcela alocada, precisamente, R\$ 323,06. A diferença de R\$ 931,38 (1.254,44 - 323,06) foi alocada a outro débito (Código: 1708; PA: 27/12/96; Vcto: 03/01/97) conforme foi relatado, e conforme consta no extrato de fls. 177, juntado pela Autoridade Administrativa.

5.12. Note-se que, neste caso, embora os dados informados nos DARF sejam compatíveis com os declarados na DCTF, há dois recolhimentos que foram realizados antes do fato gerador informado na DCTF. Um deles é justamente o DARF de R\$ 1.254,44, que foi recolhido, em 29/12/1996, enquanto que o fato gerador foi informado como ocorrido em 03/01/1997. Esta, talvez, tenha sido a razão para que parte de seu valor (R\$ 931,38) tenha sido utilizada para liquidar outro débito, dentro da sistemática de alocação automática, realizada pelos sistemas informatizados da RFB, como autorizado pelo art. 163 do Código Tributário Nacional – CTN.

5.13. Conclui-se, portanto, que, por não restar saldo disponível relativamente ao referido pagamento, a cobrança do imposto, código 0588, no valor de R\$ 931,39 (principal), é pertinente.

Em nenhum momento a DRJ identificou que o valor de IR relativo à semana anterior à 1ª semana de 1997 já havia sido honrado pelos DARFs de R\$ 120,00, R\$ 204,00, R\$ 373,45 e R\$ 233,95, o que lhe fez incidir em equívoco na medida em que deu legitimidade à alocação errônea de parte do valor do DARF da 1ª semana de 1997 para a semana imediatamente anterior, quando na verdade deveria ter sido alocado totalmente para a 1ª semana de 1997.

Isso deu ensejo ao pagamento em duplicidade relativo ao período de apuração imediatamente anterior à 1ª semana de 1997, duplicidade essa não tratada no Acórdão da DRJ, e demonstrada no presente processo.

A alocação automática não possui como fundamento direto o art. 163 CTN, isso porque a aplicação do art. 163 do CTN dependeria da existência de **DÉBITO VENCIDO**, conforme disposto a seguir:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais **débitos vencidos** do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Verifica-se que os DARFs foram pagos todos dentro do vencimento, não havendo qualquer motivo de direito passível de estar fundamentado no art. 163 do CTN como pretendeu a DRJ, cuja relação se encontra a seguir:

- DARF de R\$ 5.305,00, fl. 64, cód. 0588,
- DARF de R\$ 715,32, fl. 61, cód. 0588;
- DARF de R\$ 1.254,44, fl. 62, cód. 0588;
- DARF: de R\$ 120,00 (fl. 274), cód. 1708;
- DARF de R\$ 204,00 (fl. 275), cód. 1708;
- DARF de R\$ 373,45 (fl. 276) cód. 1708;
- DARF de R\$ 233,95 (fl. 278), cód. 1708.

Assim, não havia qualquer valor vencido que permitisse a alocação de um valor pela mera ocorrência de ter sido recolhido antecipadamente, além do fato de que se tratavam, não só de apurações de tributo de períodos distintos, mas também de códigos distintos, não havendo

razão para a alocação de parte do DARF da 1ª semana de 1997 para a semana imediatamente anterior.

Demonstra-se devido, portanto, o reconhecimento de que o período imediatamente anterior à 1ª semana de 1997 foi honrado em duplicidade, em que a própria RFB deu causa ao equívoco, por conta do **procedimento** de alocação automática e **equivocado** de parte do valor da 1ª semana de 1997 para a semana imediatamente anterior (R\$ 931,39) e em código distinto, cujo DARF haveria de ser alocado integralmente à 1ª semana de 1997, e não somente em parte.

Restando inaplicável o motivo de direito invocado pela DRJ e tendo sido demonstrada a alocação indevida do valor do DARF da empresa contribuinte, o provimento do recurso é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, anulando-se o débito em cobrança e, conseqüentemente, seus encargos legais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros